



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

*Gabinete do Prefeito*

## LEI N.º. 1163 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008

### ***“ESTABELECE A ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

O Prefeito do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. **NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, no uso das atribuições legais que me conferem o cargo, e, em consonância com a Constituição Federal, Lei Federal n.º 8.080/90 (Lei Orgânica de Saúde), Lei Federal n.º 8.142/90 e Lei Estadual n.º 1.293, de 21 de Setembro de 1.992, que instituiu o Código Sanitário do Mato Grosso do Sul, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Miranda-MS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Divisão de Vigilância Sanitária do Município de Miranda-MS, com o respectivo quadro de agentes administrativos, fiscais sanitários e outros, subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações de vigilância sanitária.

**Parágrafo Único** – O organograma da Divisão de Vigilância Sanitária será definido no anexo I, parte integrante desta Lei.

**Artigo 2º** - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei serão desenvolvidas pela autoridade sanitária municipal. Essas ações devem ser definidas através de Lei instituindo o Código Sanitário Municipal, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso do Sul e do Ministério da Saúde, assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 5º desta Lei.

**Parágrafo Único** – Entende-se por Vigilância Sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e prestação de serviços de interesse da saúde:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

*Gabinete do Prefeito*

- I. da higiene de habitações, seus anexos e lotes vagos;
- II. dos estabelecimentos industriais e comerciais constantes deste regulamento, bem como daqueles de peculiar interesse da saúde pública;
- III. das condições de higiene da produção, conservação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, consumo de alimentos em geral e de uso de aditivos alimentares;
- IV. dos mercados, feiras-livres, ambulantes de alimentos e congêneres;
- V. das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de diversões públicas em geral;
- VI. das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;
- VII. das condições sanitárias das barbearias, salões de cabeleireiros, institutos de beleza e dos estabelecimentos afins;
- VIII. da qualidade e das condições de higiene dos estabelecimentos comerciais;
- IX. das condições de saúde e higiene das pessoas que trabalhem em estabelecimentos sujeitos ao Alvará de Autorização Sanitária;
- X. das condições das águas destinadas aos estabelecimentos públicos e privados;
- XI. das condições sanitárias das coletas e destinos das águas servidas e esgotos sanitários;
- XII. das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino do lixo e refugos sanitários;
- XIII. das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais, localizados no território do município;
- XIV. do controle de endemias e surtos, bem como das campanhas de saúde pública em perfeita consonância com as normas federais e estaduais;
- XV. do levantamento epidemiológico e inquérito sanitário;
- XVI. das agências funerárias, cemitérios, necrotérios, IML e velórios;
- XVII. das zoonoses;
- XVIII. dos medicamentos correlatos;
- XIX. da medicina e profissões afins;

**Artigo 3º** - As ações de licenciamento, fiscalização da instalação e funcionamento dos serviços e produtos de interesse da saúde, são atribuições do órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

**Artigo 4º** - São competentes para executar as ações de Vigilância Sanitária, as autoridades sanitárias definidas no artigo 5º desta lei, e em suas atividades, dentre outras, terão as atribuições e gozarão das prerrogativas seguintes:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

*Gabinete do Prefeito*

- I. Livre acesso aos locais onde exerça qualquer atividade de interesse para a saúde;
- II. Colher amostras necessárias às análises de controle ou fiscal, lavrando os respectivos termos de apreensão;
- III. Proceder visitas nas inspeções de rotinas e vistorias para a apuração de infrações e lavratura dos respectivos termos;
- IV. Verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigida para o exercício das atividades de interesse para a saúde;
- V. Verificar a procedência e as condições dos produtos, quando expostos à venda;
- VI. Interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos que realizam atividades previstas neste regulamento, bem como lotes ou partidas dos produtos, seja por inobservância ou desobediência às normas regulamentadoras ou por força de evento natural;
- VII. Proceder a imediata inutilização da unidade do produto cuja adulteração ou deterioração seja flagrante, e a apreensão e interdição do restante do lote ou partida, para análise fiscal;
- VIII. Lavrar os autos de infração para início do processo administrativo previstos no Código Sanitário Municipal.

**Parágrafo Único** – Entende-se por fiscal sanitário a serviço da Vigilância Sanitária, o funcionário lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com exercício no órgão de Vigilância Sanitária, devidamente designado para a função através de Decreto do Prefeito Municipal.

**Artigo 5º** - São autoridades sanitárias para autuar, instaurar, receber recursos e julgar processo administrativo:

- I. os fiscais sanitários da Equipe de Vigilância Sanitária do Município de Miranda;
- II. o Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária de Miranda
- III. o Secretário da Saúde e Saneamento;
- IV. o Prefeito Municipal.

**Artigo 6º** - São atribuições da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal:

- I. Planejar, coordenar, organizar, controlar e avaliar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município;
- II. Criar, adequar e viabilizar a atualização da legislação sanitária municipal, compatibilizando a legislação estadual e federal em função das peculiaridades do município;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

*Gabinete do Prefeito*

- III. Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos pela população e substâncias prejudiciais à saúde de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica;
- IV. Elaborar o Código Sanitário Municipal para o exercício do poder de polícia do município quanto a qualidade sanitária dos bens de consumo e serviços prestados que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;
- V. Estabelecer padrões para a licença sanitária municipal suplementarmente à legislação federal e estadual vigente para o funcionamento de estabelecimentos e prestadores de serviços de interesse da saúde;
- VI. Solicitar assessoria técnica dos órgãos competentes sempre que necessário para o desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária;
- VII. Concentrar as ações de Vigilância Sanitária sobre os produtos, serviços e ambientes com maior potencial de riscos à saúde;
- VIII. Executar as ações de Vigilância Sanitária definidas através de ato legal do Secretário Municipal de Saúde e Saneamento.

**Artigo 7º** - Os códigos sanitários Estadual e Municipal, e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais Leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar outras legislações, de acordo com a realidade do Município, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

**Artigo 8º** - A equipe de fiscais sanitários criada através do artigo 1º desta Lei terá seus componentes designados mediante ato legal do Executivo Municipal.

**Artigo 9º** - O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos próprios, definidos em Decreto expedido pelo Executivo Municipal, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta Lei.

**Artigo 10º** - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos as seguintes autoridades sanitárias:

- I. Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária;
- II. Secretário Municipal de Saúde e Saneamento;
- III. Prefeito Municipal.

**Artigo 11º** - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia serão fixadas em Decreto do Executivo Municipal, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

*Gabinete do Prefeito*

**Parágrafo Único** – O Executivo Municipal regulamentará, mediante Decreto, os procedimentos necessários para o recolhimento das taxas e multas a que se refere o 'caput' deste artigo, no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da publicação do Código Sanitário Municipal.

**Artigo 12º** - A receita proveniente de multas e taxas deve ser recolhida junto ao Fundo Municipal de Saúde, Bloco "Vigilância Sanitária" assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

**Artigo 13º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda-MS, 11 de novembro de 2008.

**NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**

Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

*Gabinete do Prefeito*

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO  
Diretoria de Vigilância em Saúde  
Divisão de Vigilância Sanitária

## ORGANOGRAMA DA COODENADORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

